



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600296-74.2020.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILVANIA LIMA DA SILVA VEREADOR, GILVANIA LIMA DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL0012981, MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS - RS0032525, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF0048288, CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS - DF0049158, MARCELO OTAVIO SOARES - DF0026331, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF0044002**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL0012981, MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS - RS0032525, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF0048288, CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS - DF0049158, MARCELO OTAVIO SOARES - DF0026331, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF0044002**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PRESTADORA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÕES. AUSÊNCIA. NOME. UM DOS CAUSÍDICOS. PEDIDO EXPRESSO DE EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.**

1. O TSE tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (Agravo de Instrumento nº 060234162, Acórdão, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).
2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente

intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gilvania Lima da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Girau do Ponciano pelo partido REDE.

Segundo a sentença recorrida, a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preencheu os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. As contas foram desaprovadas em virtude das seguintes inconsistências: (i) ausência de certidão de regularidade profissional do contador, que, como preconiza o art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve acompanhar os registros contábeis; (ii) extrapolação de prazo para abertura das contas bancárias; (iii) extratos impressos não apresentados em sua forma definitiva, impossibilitando, por consequência, a identificação da titularidade das respectivas contas; (iv) ausência de comprovantes da receita obtida e despesas pagas, além da ausência de documentos que corroborassem os serviços estimáveis utilizados, impossibilitando averiguar a regularidade de receita e gastos realizados.

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração, conjuntamente com a juntada de documentos e esclarecimentos complementares, inclusive contas retificadoras, os quais não foram acolhidos ao fundamento de que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado a peticionante objetivava alterá-lo.

A decisão dos aclaratórios também cuidou de apreciar questão prejudicial suscitada pela candidata, segundo a qual teria ocorrido vício de intimação, o que justificaria a perda de prazo processual para manifestação e juntada de documentos importantes, em atendimento a diligência, a caracterizar nulidade por cerceamento de defesa.

Transcrevo importante fragmento da decisão:

“Em análise aos argumentos e documentos que instruem os autos, compreendo que não assiste razão à embargante. Isso porque, compulsando os autos, constata-se que a peticionante promoveu seu requerimento de juntada de procuração subscrita por três dos seis

patronos discriminados no instrumento de mandato de fl. 156. Vale frisar, que a Embargante, por meio de seus advogados constituídos, teve a oportunidade para realizar o cadastramento de todos os patronos no momento do protocolo dos autos, contudo, assim não procedeu. Sequer houve nos autos requerimento para que o recebimento de intimações recaísse em nome de advogado expressamente designado para tal fim, de forma exclusiva, notadamente no nome do causídico que subscreve a petição de Embargos, como bem salientado pelo Douto Órgão Ministerial que traz para os autos jurisprudência do SJT (STJ-3ªT., AI 406130-AgRg, Min. Menezes Direito. j. 26.3.02, DJU 6.5.02) pela desnecessidade de intimação de todos os advogados da mesma parte, bastando a intimação de apenas um deles. No presente caso, foram validamente intimados cinco advogados da embargante dentre os seis que lhe assistem. Compreendo, pois, que tais elementos são bastantes para caracterizarem as irregularidades suscitadas no parecer do órgão competente.

Com efeito, não há de se falar em omissão quando o juiz fundamenta seu posicionamento, justificando de maneira clara o porquê de não ter atendido a pretensão esboçada pelo recorrente, porquanto a sentença guerreada, fez indicação ao parecer técnico acostado à fl. 89 cujas inconsistências estão devidamente especificadas, não havendo necessidade da repetição de todos os seus termos na sentença. Nesse sentido, o parecer técnico é coerente e indica com precisão as inconsistências levadas em consideração para a desaprovação das contas da recorrente.

Fundado nessas considerações, conheço dos Embargos de Declaração, para no mérito, encampando o parecer Ministerial, negar-lhe provimento, nos moldes do artigo 1.024 do CPC, mantendo incólume a decisão guerreada constante às fl. 84.”

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta vício de intimação, em razão da ausência do nome do advogado encarregado do processo nas publicações realizadas, e desconsideração dos documentos juntados no SPCE, os quais supririam os pontos levantados pela unidade técnica. Pugna pela declaração de nulidade do feito e, alternativamente, a reanálise pela unidade técnica de todos os documentos juntados ao SPCE.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, com manutenção da sentença recorrida, em virtude da preclusão para a juntada dos documentos. Para o *parquet* eleitoral, tal qual consignado na decisão dos embargos de declaração, não existe irregularidade na intimação da parte.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Gilvania Lima da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral relativa às eleições de 2020 da recorrente.

A sentença foi publicada em 14.07.2021 (quarta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 19.07.2021 (segunda-feira), por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 9122463).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 17/07/2021, em pleno sábado, transferindo-se, assim, a data final da contagem do prazo para o dia 19/07/2021.

Portanto, o recurso é tempestivo.

A recorrente suscitou uma questão preliminar, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar ao mérito da demanda.

**A preliminar de nulidade da sentença**, suscitada pela recorrente, está baseada na alegação de que ocorreu vício de intimação, posto que o nome do advogado encarregado do processo, peticionante do presente recurso e dos embargos de declaração, não consta dos autos e nem das publicações até o presente momento, sendo flagrante o cerceamento de defesa.

Alerta, ainda, que essa mácula processual foi informada em sede de embargos de declaração mas o pleito não foi acolhido.

De logo, compre ressaltar que a recorrente reproduz no presente recurso eleitoral os mesmos argumentos dos embargos de declaração. Ao julgar os embargos, assim decidiu o Juízo de primeiro grau, *verbis*:

“Em análise aos argumentos e documentos que instruem os autos, compreendo que não assiste razão à embargante. Isso porque, compulsando os autos, constata-se que a peticionante promoveu seu requerimento de juntada de procuração subscrita por três dos seis patronos discriminados no instrumento de mandato de fl. 156. Vale frisar, que a Embargante, por meio de seus advogados constituídos, teve a oportunidade para realizar o cadastramento de todos os patronos no momento do protocolo dos autos, contudo, assim não procedeu. Sequer houve nos autos requerimento para que o recebimento de intimações recaísse em nome de advogado expressamente designado para tal fim, de forma exclusiva, notadamente no nome do causídico que subscreve a petição de Embargos, como bem salientado pelo Douto Órgão Ministerial que traz para os autos jurisprudência do SJT (STJ-3ªT., AI 406130-AgRg, Min. Menezes Direito. j. 26.3.02, DJU 6.5.02) pela desnecessidade de intimação de todos os advogados da mesma parte, bastando a intimação de apenas um deles. No presente caso, foram validamente intimados cinco advogados da embargante dentre os seis que lhe assistem. Compreendo, pois, que tais elementos são bastantes para caracterizarem as irregularidades suscitadas no parecer do órgão competente.”

O código de processo civil disciplina os atos processuais e a forma como devem ser cumpridas as intimações:

Lei nº 13.105/2015:

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

**§2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.**

§3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

**§5º Constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.**  
(Destaque acrescido).

Adianto, de pronto, que concordo com o Ministério Público Eleitoral (id. 9367713). Também eu concluo que inexistente irregularidade na intimação da parte. Explico!

Como se vê do documento (id. 9122413), a petição de juntada da procuração foi assinada pelo advogado Paulo Vitor Fernandes Bezerra – AL0012981, cujo nome constou de todas as publicações realizadas no feito.

É fato que a procuração outorgada conferiu poderes a 06 (seis) advogados, quais sejam: Paulo Vitor Fernandes Bezerra - AL0012981, Mauro Moreira de Oliveira Freitas - RS0032525, Narciso Fernandes Barbosa - DF0048288, Carlos Magno Alves dos Santos - DF0049158, Marcelo Otavio Soares - DF0026331, Apollo Bernardes da Silva - DF0044002, dos quais, apenas o causídico Apollo Bernardes da Silva – DF0044002 não foi cadastrado e não constou das intimações disponibilizadas e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas.

Ocorre que, como muito bem pontuou o juízo sentenciante, não há nos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais fossem feitas em nome do advogado Apollo Bernardes da Silva – DF0044002, de forma exclusiva, o qual somente passou a atuar nos autos após as publicações realizadas, subscrevendo justamente as petições que arguíram a

nulidade (embargos de declaração e recurso ordinário).

Assim, ao contrário do alegado no recurso, não se tratava do advogado encarregado do processo, ao menos até a arguição de nulidade.

Conforme prevê o dispositivo legal acima transcrito, constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas, de forma exclusiva, em nome de advogados indicados, o seu desatendimento implicará em nulidade.

Por outro lado, se inexistente pedido expresso para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado responsável pelo patrocínio dos interesses da candidata ou então de todos os patronos habilitados, é suficiente para a validade do ato processual que na intimação conste o nome de apenas um dos defensores, ou de alguns, quando o candidato é representado por mais de um advogado.

Esse, inclusive, é o firme entendimento do TSE sobre a matéria. Vejamos:

“[...] Registro de candidatura. [...] **Parte representada por vários advogados. Ausência de pedido formal para que as publicações e intimações se dessem em nome do subscritor do recurso. Intimação de todos os advogados. Desnecessidade. Precedentes.** Agravo regimental desprovido. [...] 2. **Quando a parte for representada por vários advogados, não havendo requerimento formal no sentido de que se considerem determinados causídicos para efeito de publicações e intimações, essas poderão ser efetuadas em nome de apenas um deles.** 3. Agravo regimental desprovido.” (Ac. de 18.12.2012 no AgR-REspe nº 19169, rel. Min. Laurita Vaz.)

“**Intimação. Sentença. Parte representada por vários advogados. É válida a intimação da sentença na pessoa de um dos advogados da parte, sem que tenha havido pedido expresso de que apenas um deles pudesse receber a intimação,** começando a correr o respectivo prazo para interposição de recurso a partir da primeira intimação, e não de posterior intimação a outro advogado. Agravo regimental não provido.” (Ac. de 29.9.2011 no AgR-REspe nº 956007657, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

A recorrente argumentou a nulidade das intimações para manifestar-se acerca dos Pareceres Preliminar e Conclusivo da unidade técnica (ids. 9125213 e 9125513) pois não foram realizadas em nome de todos os advogados outorgados mesmo sem requerimento específico para intimação exclusiva.

O caderno processual documenta que o advogado principal da causa, até então, o

doutor Paulo Vitor Fernandes Bezerra – AL0012981, único com inscrição na seccional alagoana da Ordem dos Advogados do Brasil, foi regularmente intimado de todos os atos processuais mas deixou transcorrer *in albis* os prazos estabelecidos.

Ademais, observo que constou das publicações os nomes de, pelo menos, 05 (cinco) dos 06 (seis) advogados constituídos.

Diante do exposto, inexistindo violação ao regramento de regência, e sobretudo diante da ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa, rejeito a preliminar em discussão.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões preliminares ou processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A sentença recorrida desaprovou as contas em apreciação em virtude das seguintes inconsistências: (i) ausência de certidão de regularidade profissional do contador, que, como preconiza o art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve acompanhar os registros contábeis; (ii) extrapolação de prazo para abertura das contas bancárias; (iii) extratos impressos não apresentados em sua forma definitiva, impossibilitando, por consequência, a identificação da titularidade das respectivas contas; (iv) ausência de comprovantes da receita obtida e despesas pagas, além da ausência de documentos que corroborassem os serviços estimáveis utilizados, impossibilitando averiguar a regularidade de receita e gastos realizados. Consignou ainda a inércia do prestador em atender ao chamado da Justiça Eleitoral e comprovar oportunamente a regularidade dos gastos.

Pois bem, como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados após a prolação da sentença.

Analisando os autos, constata-se que a juntada de tais documentos somente ocorreu após a apresentação do parecer técnico conclusivo e prolação da sentença, embora o candidato tenha sido devidamente notificado do parecer técnico preliminar que explicitava a necessidade da juntada de peças essenciais aos autos de sua prestação de contas. Evidencia-se que os documentos obrigatórios faltantes vieram aos autos somente com a peça dos embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação.

Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO.

DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

**1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).**

2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e

candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. 3. In casu, a) Extraí-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO.1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado.2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. 3. **Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como ocorreu na espécie. Precedentes.** 4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123).

[...]; **4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.** 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. (Agravado de Instrumento nº060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.[...] 5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 6. **Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação,** tendo em vista que "o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas". [...] (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021). (Destques acrescidos).

Esta Corte Eleitoral inclusive já se manifestou nesse mesmo sentido em vários casos análogos ao presente feito. Um Acórdão, da relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO.** NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - RE: 24380 PENEDO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 04/04/2017, Página 2/3).

Forçoso concluir, pois, que precluiu a oportunidade do recorrente para a juntada desses documentos, porquanto inadmissível a juntada em questão após a apresentação do parecer técnico conclusivo e prolação da sentença. Repita-se, os documentos obrigatórios faltantes vieram aos autos somente com a peça recursal dos embargos declaratórios na origem, quando já esgotada a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

Comunga desse mesmo entendimento a douta Procuradora Regional Eleitoral consoante se infere de fragmento do muito bem pontuado parecer (id. 9367713), *verbis*:

“ (...)

Intimada para apresentar esclarecimentos e documentos, a prestadora não se manifestou.

Nos moldes do §1º do art. 69 da Resolução 23.607, as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Diante da ocorrência da preclusão, permaneceram sem saneamento as irregularidades apontadas.”

É dizer, foi-lhe concedida, com a intimação para se manifestar sobre o Parecer Técnico Preliminar, o qual já apontava a irregularidade discriminada na sentença, a oportunidade de apresentar os documentos faltantes, peças obrigatórias da prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas a candidata abdicou de colacionar essa prova no prazo assinalado, o que impossibilitou a análise técnica acerca de eventual movimentação financeira.

Não resta, portanto, alternativa a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de a recorrente apresentar documentos na fase recursal. Assim, revela-se claro que o recurso eleitoral deve ser desprovido, tendo em vista não ter sido infirmado o fundamento da sentença que desaprovou as contas em questão, porquanto a sentença vergastada encontra concordância com a realidade instrutória presente nos autos.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Noto, por oportuno, que apenas a omissão de extratos bancários definitivos já se mostraria suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

Dispõe o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a apresentação de extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...);

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação

financeira;

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual a prestadora das contas lança as economias de campanha em uma situação obscura. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte, seguindo a linha de orientação firmada pelo TSE, consoante demonstra dentre tantos o precedente citado abaixo:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. REQUERIMENTOS DEFERIDOS. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão TRE-AL nº 12.460, de 27/02/2018, rel. des. eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, RE 595-96.2016.6.02.0026, de Marechal Deodoro, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 01/03/2018).

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial e dos precedentes desta Corte, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

**Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator